



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 637  
70068-900 – Brasília/DF  
Tel. (0xx61) 317.1433 – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)



**Ofício Circular n.º 33 /04/CONAMA/MMA.**

Brasília, 9 de março de 2004.

**Assunto: 73ª Reunião Ordinária do CONAMA.**

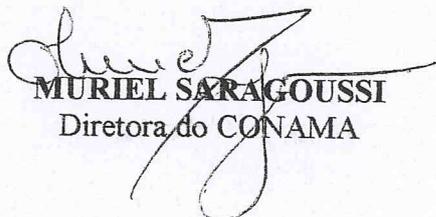
Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Convoco Vossa Senhoria para participar da 73ª Reunião Ordinária do CONAMA, que será realizada nos dias 24 e 25 de março de 2004, das 09h30 às 18h00, **no Auditório nº 1, do Edifício Sede do IBAMA, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte – SCEN, trecho 2 - Brasília/DF.**

2. Informo que a pauta e os documentos objeto de análise na reunião estarão disponíveis na página do CONAMA na Internet, no endereço:

[http://www.mma.gov.br/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=463](http://www.mma.gov.br/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=463)

Atenciosamente,

  
**MURIEL SARAGOSSI**  
Diretora do CONAMA



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**AGENDA DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAMA**

**Data: 24 e 25 de março de 2004**

**Horário: 09h30**

**Local: Auditório nº 1, Edifício Sede do IBAMA – SCEN – Trecho 2 – Brasília/DF**

1. Abertura da Sessão pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente – Marina Silva.
2. Apresentação e posse dos novos Conselheiros.
3. Discussão e votação da Ata da 72ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2003.
4. Informes.
5. Tribuna livre (15').
6. Apresentação e avaliação das prioridades do CONAMA com base no Seminário realizado e das diretrizes da Conferência Nacional do Meio Ambiente.
7. Apresentação, por escrito, de requerimentos de urgência, de inversão de pauta, de pedidos de vista ou de retirada de matérias.
  - 7.1 Apreciação do pedido de regime de urgência ao processo nº 02000.002378/2002-43, que dispõe sobre a revisão da Resolução nº 020/86.
8. Processo nº 02000.003148/2003-82 - Edital de inscrição para Membro Honorário do CONAMA, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 28 de janeiro de 2004.

Procedência: CIPAM  
Proposta aprovada na 9ª Reunião do CIPAM.

  - 8.1 - Apresentação de intenções (10' para cada candidato)
9. Processo nº 02000.003147/2003-38 - Proposta do CIPAM referente às faltas de Conselheiros identificadas na 1ª Reunião das Câmaras Técnicas.

Procedência: CIPAM  
Proposta aprovada na 9ª Reunião do CIPAM.



10.7 - Processo nº 02000.001648/2002-07. Assunto: Proposta de Moção solicitando ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – COEMA/CE, a adequação da Resolução COEMA nº 02, de 27 de março de 2002, que dispõe sobre carcinicultura, às normas federais de acordo com o Parecer CONJUR/MMA nº 226/2003.

Interessado: Francisco Iglesias – Entidades Ambientistas da Região Nordeste – ASPOAN

**Proposta de Moção.** Procedência: 69ª Reunião Ordinária do CONAMA.

10.8 - Processo nº 02000.002324/2003-69. Assunto: Proposta de Moção que dispõe sobre a transposição do Rio São Francisco e a transposição do Rio Tocantins.

Interessado: Francisco Iglesias – Entidades Ambientistas da Região Nordeste – ASPOAN

**Proposta de Moção.** Procedência: 70ª Reunião Ordinária do CONAMA.

10.9 - Processo nº 02000.002323/2003-14. Assunto: Proposta de Moção solicitando Audiência Pública no local para estudo da paralisação da atividade de carcinicultura no município de Acaraú – CE, diante da degradação evidenciada, como caso representativo do quadro de degradação ambiental crescente nas áreas de manguezais e outros ecossistemas costeiros.

Interessado: Francisco Iglesias – Entidades Ambientistas da Região Nordeste – ASPOAN

**Proposta de Moção.** Procedência: 70ª Reunião Ordinária do CONAMA.

10.10 - Processo nº 02000.002714/2003-39. Assunto: Proposta de Moção solicitando criação e instalação de Conselho Estadual de Meio Ambiente nos Estados do Rio de Janeiro e Amazonas.

Interessado: Francisco Soares - Entidades Ambientistas da Região Nordeste – FURPA.

**Proposta de Moção.** Procedência: 71ª Reunião Ordinária do CONAMA.

10.11 - Processo nº: 02000.003220/2003-71 – Acrescenta dispositivos aos Artigos 92 e 128 e a seção IX dos Tribunais e Juizes Ambientais, ao Capítulo II do Título IV Federal.

Interessado: Fidélis Martins – Entidades Ambientistas da Região Norte - ARGONAUTAS

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

10.12 - Processo nº: 02000.003221/2003-16 – Degradação ambiental da mata ciliar da bica do Rio Mipibu – São José do Mipibu/RN.

Interessado: Francisco Iglesias – Entidades Ambientistas da Região Nordeste – ASPOAN

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

10.13 - Processo nº: 02000.003222/2003-13 – Criação de uma linha de ação para apoiar o desenvolvimento da Gestão Ambiental.

Interessado: Emanuel Mendonça – Governo do Estado da Bahia

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

10.14 - Processo nº: 02000.003223/2003-13 – Criação de Grupos de Trabalho que orienta os órgãos do SISNAMA ao estabelecimento de gestão compartilhado de IC's como OSCIP's.

Interessado: Miguel Scarcello – Entidades Ambientistas da Região Norte – SOS Amazônia

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

10.15 - Processo nº: 02000.003224/2003-50 – Criação de uma Reserva Extrativista na vizinhança do Parque Nacional do Jaú/AM.

Interessado: Miguel Scarcello – Entidades Ambientistas da Região Norte – SOS Amazônia

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**RESULTADO DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAMA**

**Data: 24 e 25 de março de 2004**

**Horário: 09h30**

**Local: Auditório nº 1, Edifício Sede do IBAMA – SCEN – Trecho 2 – Brasília/DF**

1. Abertura da Sessão pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente – Marina Silva.

**O PRONUNCIAMENTO SERÁ DISPONIBILIZADO NO SÍTIO DO CONAMA NO LINK ABAIXO:**

**[http://www.mma.gov.br/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=463](http://www.mma.gov.br/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=463)**

2. Apresentação e posse dos novos Conselheiros.

**FORAM EMPOSSADOS VINTE E DOIS CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE CONFORME LISTAGEM DISPONIBILIZADA.**

3. Discussão e votação da Ata da 72ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2003.

**ATA APROVADA COM EMENDAS APRESENTADAS PELO CONSELHEIRO FRANCISCO IGLESIAS, REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO NORDESTE – ASPOAN.**

4. Informes.

**FORAM INSCRITOS E SE PRONUNCIARAM TREZE CONSELHEIROS:**

**MAURÍCIO GALINKIN – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO CENTRO-OESTE**

**JOSÉ CLÁUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO – GOVERNO DE MINAS GERAIS**

**SANDRO ARI DE MIRANDA – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO SUL**

**FÁBIO GÓIS – GOVERNO RIO GRANDE DO NORTE**

**MAURO FIGUEREDO DE FIGUEIREDO – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO SUL**

**GERHARD SARDO – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO SUDESTE**

**DALTON MELO MACAMBIRA – GOVERNO DO PAIÚ**

**FRANCISCO SOARES – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO NORDESTE**

**LUIZ SCETTINO – GOVERNO DO ESPÍRITO SANTO**

**JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**

**MARIA LÚCIA CARDOSO – GOVERNO DA BAHIA**

**LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES – GOVERNO DO PARANÁ**

**JOSÉ LUIZ MALTA – GOVERNO ALAGOAS**



5. Tribuna livre (15').

**FORAM INSCRITOS E SE PRONUNCIARAM DEZ CONSELHEIROS:**

**PAULO SOUZA NETO – REPRESENTANDO A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTADOS E MEIO AMBIENTE - ABEMA**

**FRANCISCO IGLESIAS – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO NORDESTE**

**CLÁUDIO LANGONE – SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ANTÔNIO HERMAN BENJAMIM – ASSOCIAÇÃO CIVIL INDICADA PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – INSTITUTO “O DIREITO POR UM PLANETA VERDE”**

**NOEMY YAMAGUISHI TOMITA – COMUNIDADE CIENTÍFICA**

**MANOEL GUERREIRO – GOVERNO DO PARÁ**

**MIGUEL SCARCELLO – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO NORTE**

**VERA LÚCIA DE PAZ – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO SUDESTE**

**ALESSANDRO MENEZES – REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO CENTRO-OESTE**

**FÁBIO GÓIS – GOVERNO DO RIO GRANDE DO NORTE**

6. Apresentação e avaliação das prioridades do CONAMA com base no Seminário realizado e das diretrizes da Conferência Nacional do Meio Ambiente.

**A MATÉRIA FOI RELATADA PELA DRA. MURIEL SARAGOUSSI, DIRETORA DO CONAMA, TENDO SIDO APROVADA, APÓS SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE DISCUSSÃO ESPECÍFICA SOBRE O PAPEL DO CONAMA NA LEGISLAÇÃO DO SNUC SOBRE A CRIAÇÃO DE INDICADORES AMBIENTAIS E DA DISCUSSÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SEMINÁRIO SOBRE SISNAMA.**

7. Apresentação, por escrito, de requerimentos de urgência, de inversão de pauta, de pedidos de vista ou de retirada de matérias.

7.1 Apreciação do pedido de regime de urgência ao processo nº 02000.002378/2002-43, que dispõe sobre a revisão da Resolução nº 020/86.

**FOI APROVADO O PEDIDO DE REGIME DE URGÊNCIA, E FICOU DECIDIDA A REALIZAÇÃO DE UMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA POSSIVELMENTE JUNTO À PRÓXIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAMA, PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA, DEPOIS DE SUA APROVAÇÃO NA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

8. Processo nº 02000.003148/2003-82 - Edital de inscrição para Membro Honorário do CONAMA, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 28 de janeiro de 2004.

Procedência: CIPAM

Proposta aprovada na 9ª Reunião do CIPAM.

8.1 - Apresentação de intenções (10' para cada candidato)

**FOI FEITA A APRESENTAÇÃO DAS INTENÇÕES DOS CANDIDATOS QUE COMPARECERAM A REUNIÃO:**

**1- ROBERTO MONTEIRO**

**2- JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS**

**3- ABDEL MAJID HACH-HACH**

**4- GUILHERME DIAS DE FREITAS**



**ASSUNTO: PEDIDO DE VISTA**

**TENDO EM VISTA A AMBIGUIDADE DO REGIMENTO INTERNO REFERENTE À NECESSIDADE DE VOTAÇÃO DOS PEDIDOS DE VISTA EM REUNIÃO PLENÁRIA, FOI DELIBERADO QUE OS MESMOS DEVEM SER AUTOMATICAMENTE CONCEDIDOS AO REQUERENTE E QUE ESSES PEDIDOS PODEM SER FEITO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.**

9. Processo nº 02000.003147/2003-38 - Proposta do CIPAM referente às faltas de Conselheiros identificadas na 1ª Reunião das Câmaras Técnicas.

Procedência: CIPAM

Proposta aprovada na 9ª Reunião do CIPAM.

**PROPOSTA REVISADA E APROVADA.**

**ASSUNTO: FALTA DOS CONSELHEIROS NAS REUNIÕES PLENÁRIAS**

**FOI TAMBÉM APROVADO QUE, DEVIDO AO NÃO ENVIO DO OFÍCIO PREVISTO NO § 1º DO ART. 6º DO REGIMENTO INTERNO, AS FALTAS NAS PLENÁRIAS SERÃO CONTADAS A PARTIR DA 72ª REUNIÃO PLENÁRIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO CAPUT DO REFERIDO ARTIGO CUMPRINDO O REGIMENTO INTERNO.**

10. Ordem do Dia:

**Resoluções**

10.1 - Processo nº 02000.003149/2003-27 - Proposta de Resolução sobre o Calendário de Reuniões Ordinárias do CONAMA para 2004.

Procedência: CIPAM

**Resolução.** Proposta aprovada na 9ª Reunião do CIPAM.

*Obs: Resolução publicada no DOU - nº 343/04, ad referendum do Plenário.*

**MATÉRIA RELATADA PELO DR. CLAUDIO LANGONE, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONAMA E APROVADA.**

**INVERSÃO DE PAUTA ENTRE OS ITENS 10.2 E 10.3**

**10.3** - Processo nº 02000.001361/2002-79 – Normas para o licenciamento ambiental de obras de dragagem e gestão do material dragado em águas jurisdicionais brasileiras.

Procedência: Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Presidente da CT: Nilvo Luiz Alves da Silva - IBAMA

**Proposta de Resolução.** Aprovada na 3ª CT de Controle e Qualidade Ambiental em 28 de agosto de 2003 e na 3ª CT de Assuntos Jurídicos em 3 a 4 de setembro de 2003.

**MATÉRIA APROVADA COM EMENDAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E PELOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO NORDESTE – ASPOAN, ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO CENTRO-OESTE – FCEBRAC, ASSOCIAÇÃO CIVIL INDICADA PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA INSTITUTO “O DIREITO POR UM PLANETA VERDE”.**



**10.2** - Processo nº 02000.009854/2001-76 - Revisão das Resoluções CONAMA nº 009/86, 005/87, 010/88 e outras - Proteção das cavidades naturais.

Procedência: Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas.

Presidente da CT: Ramon Flávio Gomes Rodrigues – Ministério da Integração Nacional

**Proposta de Resolução.** Proposta aprovada na 4ª CT de Gestão Territorial e Biomas em 21 de julho de 2003 e na 3ª CT de Assuntos Jurídicos em 3 a 4 de setembro de 2003.

**MATÉRIA APROVADA COM EMENDAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA E PELA ASSOCIAÇÃO CIVIL INDICADA PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA INSTITUTO “O DIREITO POR UM PLANETA VERDE”.**

**10.4** - Processo nº 02000.001641/2000-15 – Revisão do Artigo 3º da Resolução CONAMA nº 307/2002, para o enquadramento dos resíduos dos produtos oriundos do amianto na classe “D”.

Procedência: Câmara Técnica de Saúde, Saneamento e Gestão de Resíduos.

Presidente da CT: Bertoldo da Silva Costa - ABES

**Proposta de Resolução.** Aprovada na 2ª CT de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos, em 31 de julho de 2003 e na 4ª CT de Assuntos Jurídicos em 18 a 19 de novembro de 2003.

**PEDIDO DE VISTA APRESENTADO PELO DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. SEM DISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

**10.5** - Processo nº: 02000.006608/2000-81 – Proposta de Resolução sobre a instalação uso e proteção dos meliponários de abelha nativas.

Procedência: Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros.

Presidente da CT: Demócrito Barreto – Governo do Piauí.

**Proposta de Resolução.** Aprovada na 2ª CT de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros e na 4ª CT de Assuntos Jurídicos em 18 a 19 de novembro de 2003.

**PEDIDO DE VISTA APRESENTADO PELO DR. NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONCEDIDO APÓS DISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

## **INVERSÃO DE PAUTA ENTRE OS ITENS PROCESSOS DE MULTAS E MOÇÕES**

11. Processos de recursos de multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA:

Relatoria: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

### **PROCESSOS RELATADOS E APROVADOS.**

**FOI APRESENTADA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO PELO REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO NORDESTE – ASPOAN, PEDINDO A LIMITAÇÃO A DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS PARA AS ENTIDADES AMBIENTALISTAS ELEITAS (ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO)**

## Moções

10.6 - Processo nº 02000.002997/2002-38. Assunto: Proposta de Moção sobre a criação de GT para averiguar as denúncias de exploração ilegal de madeira e dos recursos naturais, inoperância dos órgãos integrantes do SISNAMA, agressão física e violência a lideranças da sociedade civil, no Estado do Pará.

Interessado: Fidélis Martins – Entidades Ambientistas da Região Norte - ARGONAUTAS

**Proposta de Moção.** Procedência: 67ª Reunião Ordinária do CONAMA.

**O PLENÁRIO DELIBEROU PELA NÃO INSTALAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO, CONFORME PROPOSTA DA CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE, FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS.**

**FOI SOLICITADO PELO SR. MIGUEL SCARCELLO, REPRESENTANTE DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA REGIÃO NORTE, AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, APRESENTAR RELATO DA SITUAÇÃO ATUAL DA REGIÃO PARA A PRÓXIMA REUNIÃO ORDINÁRIA.**

10.7 - Processo nº 02000.001648/2002-07. Assunto: Proposta de Moção solicitando ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – COEMA/CE, a adequação da Resolução COEMA nº 02, de 27 de março de 2002, que dispõe sobre carcinicultura, às normas federais de acordo com o Parecer CONJUR/MMA nº 226/2003.

Interessado: Francisco Iglesias – Entidades Ambientistas da Região Nordeste – ASPOAN

**Proposta de Moção.** Procedência: 69ª Reunião Ordinária do CONAMA.

**PROPOSTA RETIRADA DE PAUTA PELO RELATOR DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS PARA ANÁLISE, POIS AINDA NÃO HAVIA DELIBERAÇÃO DA MESMA PARA A MATÉRIA.**

10.8 - Processo nº 02000.002324/2003-69. Assunto: Proposta de Moção que dispõe sobre a transposição do Rio São Francisco e a transposição do Rio Tocantins.

Interessado: Francisco Iglesias – Entidades Ambientistas da Região Nordeste – ASPOAN

**Proposta de Moção.** Procedência: 70ª Reunião Ordinária do CONAMA.

**PROPOSTA RETIRADA DE PAUTA PELO RELATOR DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS PARA ANÁLISE, POIS AINDA NÃO HAVIA DELIBERAÇÃO DA MESMA PARA A MATÉRIA.**

10.9 - Processo nº 02000.002323/2003-14. Assunto: Proposta de Moção solicitando Audiência Pública no local para estudo da paralisação da atividade de carcinicultura no município de Acaraú – CE, diante da degradação evidenciada, como caso representativo do quadro de degradação ambiental crescente nas áreas de manguezais e outros ecossistemas costeiros.

Interessado: Francisco Iglesias – Entidades Ambientistas da Região Nordeste – ASPOAN

**Proposta de Moção.** Procedência: 70ª Reunião Ordinária do CONAMA.

**PROPOSTA RETIRADA DE PAUTA PELO RELATOR DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS PARA ANÁLISE, POIS AINDA NÃO HAVIA DELIBERAÇÃO DA MESMA PARA A MATÉRIA.**

10.10 - Processo nº 02000.002714/2003-39. Assunto: Proposta de Moção solicitando criação e instalação de Conselho Estadual de Meio Ambiente nos Estados do Rio de Janeiro e Amazonas. Interessado: Francisco Soares - Entidades Ambientistas da Região Nordeste – FURPA.

**Proposta de Moção.** Procedência: 71ª Reunião Ordinária do CONAMA.

**PROPOSTA REJEITADA TENDO EM VISTA QUE OS GOVERNOS APRESENTARAM AO CONAMA INFORMAÇÕES RELATIVAS À CRIAÇÃO DE SEUS CONSELHOS.**

**\* AS MOÇÕES RELATIVAS AOS ITENS DE 10.11 A 10.16 DEVERÃO SER DISTRIBUÍDAS PARA ANÁLISE NAS CÂMARAS TÉCNICAS PERTINENTES.**

\* 10.11 - Processo nº: 02000.003220/2003-71 – Acrescenta dispositivos aos Artigos 92 e 128 e a seção IX dos Tribunais e Juízes Ambientais, ao Capítulo II do Título IV Federal.

Interessado: Fidélis Martins – Entidades Ambientistas da Região Norte - ARGONAUTAS

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

\* 10.12 - Processo nº: 02000.003221/2003-16 – Degradação ambiental da mata ciliar da bica do Rio Mipibu – São José do Mipibu/RN.

Interessado: Francisco Iglesias – Entidades Ambientistas da Região Nordeste – ASPOAN

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

\* 10.13 - Processo nº: 02000.003222/2003-61 – Criação de uma linha de ação para apoiar o desenvolvimento da Gestão Ambiental no Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA.

Interessado: Emanuel Mendonça – Governo do Estado da Bahia

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

\* 10.14 - Processo nº: 02000.003223/2003-13 – Criação de Grupos de Trabalho que orienta os órgãos do SISNAMA ao estabelecimento de gestão compartilhado de IC's como OSCIP's.

Interessado: Miguel Scarcello – Entidades Ambientistas da Região Norte – SOS Amazônia

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

\* 10.15 - Processo nº: 02000.003224/2003-50 – Criação de uma Reserva Extrativista na vizinhança do Parque Nacional do Jaú/AM.

Interessado: Miguel Scarcello – Entidades Ambientistas da Região Norte – SOS Amazônia

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

\* 10.16 - Processo nº: 02000.003225/2003-02 – Instituição, em nível federal, de um Centro de Referência de Justiça Ambiental.

Interessado: Gerhard Sardo – Entidades Ambientistas da Região Sudeste – APEDEMA/RJ

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária.

12. Proposta e Votação de Novas Moções

**FORAM APRESENTADAS OITO NOVAS MOÇÕES QUE SERÃO ENCAMINHADAS AS CÂMARAS TÉCNICAS PERTINENTES.**

13. Encerramento



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 73ª Reunião Ordinária do CONAMA.

Data: 24 e 25 de março de 2004.

Processo nº 02000.009854/2001

Assunto: *Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução CONAMA Nº 9, de 24 de janeiro de 1986, e de disciplinar o uso desse patrimônio;

Considerando a necessidade de licenciamento ambiental das atividades que afetem ou possam afetar o patrimônio espeleológico ou a sua área de influência, nos termos da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, quando couber, a Resolução 001/86;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas compõem o Patrimônio Espeleológico Nacional;

Considerando que o princípio da precaução aplica-se a proteção do patrimônio espeleológico;

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos de monitoramento e controle ambiental, visando a evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas a elas associados, resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE, e estabelecer, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cavidade natural subterrânea - é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante.

II - cavidade natural subterrânea relevante para fins de anuência pelo IBAMA no processo de licenciamento – aquela que apresente significativos atributos ecológicos, ambientais, cênicos,

científicos, culturais ou socioeconômicos, no contexto local ou regional em razão, entre outras, das seguintes características:

- a) dimensão, morfologia ou valores paisagísticos;
- b) peculiaridades geológicas, geomorfológicas ou mineralógicas;
- c) vestígios arqueológicos ou paleontológicos;
- d) recursos hídricos significativos;
- e) ecossistemas frágeis; espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- f) diversidade biológica; ou
- g) relevância histórico-cultural ou socioeconômica na região.

III - patrimônio espeleológico: o conjunto de elementos bióticos e abióticos, socioeconômicos e históricos-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associadas;

IV - área de influência sobre o patrimônio espeleológico: área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola;

V - plano de manejo espeleológico: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais da área, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da cavidade natural subterrânea; e

VI - zoneamento espeleológico: definição de setores ou zonas em uma cavidade natural subterrânea, com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos do manejo sejam atingidos.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE, parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente – SINIMA, será constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional.

§ 1º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, realizar a gestão do CANIE, criando os meios necessários para sua execução.

§ 2º O órgão ambiental competente estabelecerá, mediante instrumentos legais de cooperação junto a entidades governamentais e não-governamentais, a alimentação do CANIE por informações espeleológicas disponíveis no país.

§ 3º Os órgãos ambientais competentes deverão repassar ao CANIE as informações espeleológicas inseridas nos processos de licenciamento ambiental.

§ 4º O empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental deverá realizar o cadastramento prévio no CANIE dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos.

§ 5º Caberá ao IBAMA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ouvindo os diversos setores que compõem o CONAMA, instituir o CANIE.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do artigo 2º inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



Renováveis - IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente para o licenciamento caracterizar a relevância da cavidade natural subterrânea.

§ 3º A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 4º Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de polígono convexa.

§ 5º A pesquisa mineral com guia de utilização em área de influência sobre o patrimônio espeleológico deverá se submeter ao licenciamento ambiental.

Art. 5º Na análise do grau de impacto, o órgão licenciador considerará, entre outros aspectos, a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos referidos impactos.

§ 1º Na avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:

- I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;
- II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;
- III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;
- IV - recursos hídricos;
- V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- VI - a diversidade biológica; e
- VII - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região.

Art. 6º Os empreendimentos ou atividades turísticos, religiosos ou culturais que utilizem o ambiente constituído pelo patrimônio espeleológico deverão respeitar o Plano de Manejo Espeleológico, elaborado pelo órgão gestor ou o proprietário da terra onde se encontra a caverna, aprovado pelo IBAMA.

§ 1º O IBAMA disponibilizará termo de referência para elaboração do Plano de Manejo Espeleológico de que trata este artigo, consideradas as diferentes categorias de uso do patrimônio espeleológico ou de cavidades naturais subterrâneas.

§ 2º No caso das cavidades localizadas em propriedades privadas o uso das mesmas dependerá de plano de manejo espeleológico submetido à aprovação do IBAMA.

Art. 7º. As atividades de pesquisa técnico-científica em cavidades naturais subterrâneas que impliquem em coleta ou captura de material biológico ou mineral, ou ainda de potencial interferência no patrimônio espeleológico, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA devidamente conveniado.

§ 1º Quando o requerente for estrangeiro, o projeto de pesquisa deverá atender as exigências previstas na legislação em vigor, devendo o requerimento ser decidido em 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que o órgão certifique o encerramento da instrução.

§ 2º Para obtenção da autorização da pesquisa, o requerente deverá apresentar a documentação exigida pelo IBAMA.

§ 3º O requerente deverá assinar termo, em que se comprometa a fornecer ao IBAMA os relatórios de sua pesquisa, que serão encaminhados ao CANIE.

§ 4º A subdelegação, substituição ou repasse da responsabilidade da execução do projeto aprovado, dependerá de prévia anuência do IBAMA.



Art. 8º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente - RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar estudos para gestão do patrimônio espeleológico nacional, bem como a implantação, gestão e a manutenção de unidade de conservação.

§ 1º O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá entre outras ações, constituir-se no fomento a estudos, pesquisas e gestão de sistemas de informações, desenvolvidos preferencialmente na região do empreendimento que permita identificar áreas para a implantação de novas unidades de conservação de interesse espeleológico.

§ 2º O apoio que trata o caput desse artigo se aplica às hipóteses do artigo 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, e demais atos legais em vigência.

Art. 9º Sem prejuízo da imediata aplicação desta Resolução, o Ministério do Meio Ambiente – MMA, constituirá Grupo de Trabalho Interministerial, que terá 180 (cento e oitenta dias) para subsidiar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico e elaborar critérios complementares para caracterização da relevância de que trata o artigo 2º inciso II, a serem submetidos ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 10. O órgão ambiental competente, ao indeferir o pedido de licença ou autorização, ou ainda sua renovação comunicará, em até trinta dias, a contar de sua decisão, ao empreendedor e aos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

Art. 11. O órgão ambiental competente fará articulação junto aos órgãos competentes do patrimônio histórico-cultural e mineral para, através de termo de cooperação, proteger os patrimônios espeleológico, arqueológico e paleontológico e alimentar o banco de dados do CANIE.

Art. 12. Na ocorrência de sítios arqueológicos e paleontológicos junto à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental licenciador comunicará aos órgãos competentes responsáveis pela gestão e proteção destes componentes.

Art 13. Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer sua regularização, nos termos desta Resolução.

Art. 14. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 5, de 6 de agosto de 1987.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Memorando n.º 63 /CONAMA/MMA.

Em 31/03/2004.

À: Consultoria Jurídica do MMA.

Ref.: Resoluções aprovadas na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA.

1. Por solicitação, encaminho para análise Resoluções aprovadas na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada em 24 e 25 de março de 2004, referentes aos processos:

- 02000.001361/2002-79, que dispõe sobre diretrizes gerais para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, visando ao gerenciamento de sua disposição;
- 02000.009854/2001, que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.

2. Solicito retorno a esta Diretoria.

Atenciosamente,

**ELEONORA GALVARROS BUENO RIBEIRO**  
Diretora Adjunta do CONAMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Fig. 45  
CONJUR/MMA  
Fls. 217  
Consultoria Jurídica/MMA  
Serviço de Apoio Administrativo  
Recebido em 31/03/04  
As 17:00 horas  
Olivia Vasconcelos  
Assinatura/carimbo

Memorando n.º 63 /CONAMA/MMA.

Em 31/03/2004.

À: Consultoria Jurídica do MMA.

Ref.: Resoluções aprovadas na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA.

1. Por solicitação, encaminho para análise Resoluções aprovadas na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada em 24 e 25 de março de 2004, referentes aos processos:

- 02000.001361/2002-79, que dispõe sobre diretrizes gerais para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, visando ao gerenciamento de sua disposição;

- 02000.009854/2001, que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.

2. Solicito retorno a esta Diretoria.

Atenciosamente,

**ELEONORA GALVARROS BUENO RIBEIRO**  
Diretora Adjunta do CONAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSULTORIA JURÍDICA

**INFORMAÇÃO N. 215 /CONJUR/MMA/2004**

**REF:** Protocolo Geral nº 02000.009854/2001-76

**ASS:** minuta de Resolução que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.

**INT:** Conselho Nacional do Meio Ambiente

Sra. Presidente do Conselho Nacional de Meio Ambiente:

De acordo com o previsto no art. 11, § 2º, do Regimento Interno do CONAMA, o Presidente do Conselho poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatadas inadequações técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades em sua redação, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída de forma obrigatória, na pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária. Neste sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério atua rotineiramente na verificação da adequação legal das deliberações do CONAMA, previamente a sua publicação.

No caso em questão, trata-se da análise da juridicidade da minuta de resolução aprovada na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.

Feita a apreciação jurídica, entende a Consultoria do Ministério do Meio Ambiente que o art. 8º, da minuta de resolução em tela, vai de encontro às previsões da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

2

Dispõe o art. 8º da minuta de resolução aprovada na 73ª Reunião Plenária do CONAMA:

*Art. 8º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente - RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar estudos para gestão do patrimônio espeleológico nacional, bem como a implantação, gestão e a manutenção de unidade de conservação.*

*§ 1º - O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá entre outras ações, constituir-se no fomento a estudos, pesquisas e gestão de sistemas de informações, desenvolvidos preferencialmente na região do empreendimento que permita identificar áreas para a implantação de novas unidades de conservação de interesse espeleológico.*

*§ 2º O apoio que trata o caput desse artigo se aplica às hipóteses do artigo 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, e demais atos legais em vigência.*

Nota-se que o citado artigo refere expressamente em seu parágrafo segundo que o apoio de que trata o caput se aplica às hipóteses do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Refere a Lei do SNUC, em seu art. 36, que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Já o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/00, disciplina as prioridades para a aplicação dos recursos arrecadados com a compensação ambiental:

*Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de*

*conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:*

*I – regularização fundiária e demarcação das terras;*

*II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;*

*III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;*

*IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e*

*V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.*

*Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:*

*I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;*

*II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;*

*III – implantação de programas de educação ambiental; e*

*IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.*

Verifica-se, resumidamente, que a Lei nº 9.985/00 determina que os recursos da compensação ambiental sejam necessariamente destinados ao apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. Excepcionalmente poderá ocorrer a destinação de recursos de compensação ambiental para unidade de conservação de uso sustentável, desde que esta seja afetada pelo empreendimento sujeito as disposições do art. 36 da Lei do SNUC.

Assim sendo, entende-se que a redação do art. 8º da minuta de resolução que trata sobre a proteção do patrimônio espeleológico, aprovada na 73ª Reunião Ordinária,

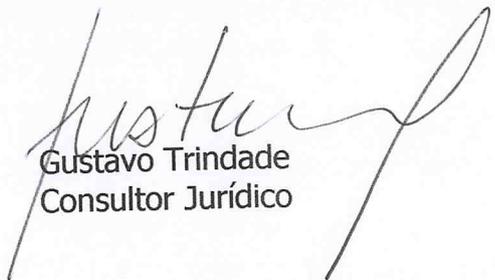
contraria a Lei nº 9.985/00 e o Decreto nº 4.330/02 ao prever a obrigação do empreendedor, por meio da compensação ambiental, de "apoiar estudos para a gestão do patrimônio espeleológico nacional". Como visto, toda compensação ambiental fundamentada no art. 36 da Lei do SNUC deve ser destinada ao apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação de proteção integral e, em casos específicos, à unidades de conservação de uso sustentável.

Isto posto, buscando adequar o texto aprovado pela Plenária do CONAMA a legislação vigente, sugere-se a seguinte redação para o art. 8º da minuta de resolução em discussão:

*Art. 8º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente - RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, de acordo com o previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.*

*§ 1º - O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá nos termos do art. 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, constituir-se em estudos e pesquisas desenvolvidas, preferencialmente na região do empreendimento, que permitam identificar áreas para a implantação de novas unidades de conservação de interesse espeleológico.*

Brasília, 10 de maio de 2004.

  
Gustavo Trindade  
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

RESULTADO DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAMA

Data: 6 e 7 de julho de 2004

Horário: 09h30

Local: Auditório nº 1, Edifício Sede do IBAMA – SCEN – Trecho 2 – Brasília/DF

1. Abertura da Sessão pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, Marina Silva.

A Sessão foi aberta pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, Dr. Cláudio Langone, que passou a palavra a Exma. Sra Ministra de Estado do Meio Ambiente, Marina Silva.

2. Novos Conselheiros.

2.1. Resultado do processo de eleição das entidades ambientalistas regionais e nacional que participarão do CONAMA no biênio 2004/2006.

2.2. Apresentação e posse dos novos conselheiros.

A Diretora do CONAMA, Dra Muriel Saragoussi, divulgou o resultado da eleição das entidades ambientalistas regionais e nacional que participarão do CONAMA no biênio 2004/2006, fez apresentação dos novos Conselheiros e deu posse aos mesmos.

3. Discussão e votação da Ata da 73ª Reunião Ordinária, realizada em 24 e 25 de março de 2004.

Os Conselheiros representantes do Governo do Estado de Pernambuco e das Entidades Ambientalistas da Região Sul - FAVI, solicitaram alterações que foram acatadas pelo Plenário. Foi informado a FAVI que a alteração sugerida já se encontrava na ata e a correção pedida pela ABEMA está sendo providenciada.

4. Apresentação de justificativas quanto ao adiamento da Reunião Extraordinária para discussão da Proposta de revisão da Resolução 020/86.

O Secretário-Executivo apresentou justificativa ao Plenário e informou que a matéria, sendo aprovada pelas duas câmaras técnicas, será discutida em reunião seqüencial à próxima Reunião Ordinária.

5. Apresentação, por escrito, de requerimentos de urgência, de inversão de pauta ou de retirada de matérias.

Foram apresentados e aprovados por unanimidade três pedidos de inversão de pauta pelos representantes do Ministério de Minas e Energia, do Governo do Estado de Pernambuco na qualidade de Presidente da ABEMA e do Instituto Socioambiental – ISA, já incorporados nos resultados a seguir.

6. Ordem do Dia:

De acordo com solicitações, a Ordem do Dia teve inversões conforme seqüência a seguir:

**Recomendação**

6.1. Processo nº 02000.001003/2004-28. Assunto: Termo de Parceria que entre si celebram o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e a Fundação Museu do Homem Americano - FUMDHAM, objetivando promover a Proteção, Conservação e Preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Parque Nacional da Serra da Capivara e de sua Zona de Conservação.

Procedência: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Relatores: DIREC – IBAMA / FUMDHAM

O Plenário aprovou a Recomendação do Termo de Parceria.



6.8. Processo nº 02000.001641/2000-15 – Revisão do Artigo 3º da Resolução CONAMA nº 307/2002, para o enquadramento dos resíduos dos produtos oriundos do amianto na classe “D”.

Procedência: Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.

Presidente da CT: Bertoldo Silva Costa - ABES

**Proposta de Resolução.** Aprovada na 2ª CT de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos, em 31 de julho de 2003 e na 4ª CT de Assuntos Jurídicos em 18 a 19 de novembro de 2003. Pedido de vista apresentado pelo Dr. José Alberto Rodrigues dos Santos, Representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA em 24 e 25.03.2004.

Relator do pedido de vistas: Confederação Nacional da Indústria – CNI.

*Aprovada a resolução.*

6.9. Processo nº: 02000.006608/2000-81 – Proposta de Resolução sobre a instalação uso e proteção dos meliponários de abelha nativas.

Procedência: Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros.

Presidente da CT: Demócrito Chagas Barreto – Governo do Piauí.

**Proposta de Resolução.** Aprovada na 2ª CT de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros em 17 de outubro de 2003 e na 4ª CT de Assuntos Jurídicos em 18 a 19 de novembro de 2003. Pedido de vista apresentado pelo Dr. Nilo Sérgio de Melo Diniz, Representante do Ministério do Meio Ambiente, na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA, em 24 e 25.03.2004.

Relator: Ministério do Meio Ambiente – MMA

*Aprovada com emendas do Plenário.*

6.10. Processo nº: 02000.002157/2002-75. Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre licenciamento do Setor Transportes - Ferrovias.

Procedência: Câmara Técnica de Atividades Minerárias, Energéticas e de Infra-Estrutura.

Presidente da CT: Ministério de Minas e Energia

**Proposta de Resolução.** Aprovada na 3ª CT de Atividades Minerárias, Energéticas e de Infra-Estrutura em 4 de novembro de 2003 e na 5ª CT de Assuntos Jurídicos, realizada em 16 e 17 de março de 2004.

Relator: Presidente da CT de Atividades Minerárias, Energéticas e de Infra-Estrutura.

*Aprovada com emendas do Plenário.*

6.11. Processo nº 02000.003148/2003-82 - Eleição para Conselheiro Honorário - Edital de inscrição para Membro Honorário do CONAMA, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 28 de janeiro de 2004.

Procedência: CIPAM

Relator: Secretaria Executiva do CONAMA

*Foi deliberado pela ratificação do resultado da eleição eletrônica, declarando-se eleito o candidato Sr. Roberto Monteiro com mais de 50% dos votos expressos na votação eletrônica.*

6.12. Processo nº 02000.001270/2004-03. Assunto: dispõe sobre Proposta de modificação do Regimento Interno do CONAMA.

Procedência: Plenário do CONAMA.

**Proposta de Revisão.** Aprovada na 14ª reunião do CIPAM, em 14.6.2004.

Relator: Secretaria Executiva do CONAMA.

*A discussão da matéria foi transferida para próxima Reunião Ordinária de comum acordo do Plenário.*

### **Moções**

6.13. Processo nº: 02000.003220/2003-71 – Apoiar proposta de emenda que acrescenta dispositivos aos artigos 92 e 128, e a seção IX - Dos Tribunais e Juizes Ambientais, ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal.

Interessado: Gerhard Sardo – Entidades Ambientalistas da Região Sudeste – APEDEMA/RJ

**Proposta de Moção.** Procedência: 72ª Reunião Ordinária do CONAMA.

Relator: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - Representante do Instituto Sócio Ambiental – ISA.

*A pedido da CT de Assuntos Jurídicos, foi apresentado parecer do Instituto Socioambiental - ISA e a proposta foi rejeitada pelo Plenário.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Memorando n.º 122 /CONAMA/MMA.

Em 08/07/2004.

À: Consultoria Jurídica do MMA.

Ref.: Resoluções aprovadas na 74ª Reunião Ordinária do CONAMA.

1. Encaminhamento para análise Resoluções aprovadas na 74ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada em 6 e 7 de julho de 2004, referentes aos processos:

- Processo nº 02000.001641/2000-15 que “Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos”;

- Processo nº 02000.006608/2000-81 que “Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários”;

- Processo nº 02000.001082/2002-13 que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição”;

- Processo nº 02000.009854/2001 que “Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico”;

- Processo nº 02000.002157/2002-75 que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação”.

2. Solicito retorno a esta Diretoria.

Atenciosamente,

  
MURIEL SARAGOUSSI  
Diretora do CONAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 74ª Reunião Ordinária.

Data: 6 e 7 de julho de 2004

Processo nº 02000.009854/2001

Assunto: *Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.*

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução CONAMA Nº 9, de 24 de janeiro de 1986, e de disciplinar o uso desse patrimônio;

Considerando a necessidade de licenciamento ambiental das atividades que afetem ou possam afetar o patrimônio espeleológico ou a sua área de influência, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, quando couber, a Resolução 001/86;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas compõem o Patrimônio Espeleológico Nacional;

Considerando que o princípio da precaução aplica-se a proteção do patrimônio espeleológico;

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos de monitoramento e controle ambiental, visando a evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas a elas associados, resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE, e estabelecer, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cavidade natural subterrânea - é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante.

II - cavidade natural subterrânea relevante para fins de anuência pelo IBAMA no processo de licenciamento – aquela que apresente significativos atributos ecológicos, ambientais, cênicos, científicos, culturais ou socioeconômicos, no contexto local ou regional em razão, entre outras, das seguintes características:



§ 2º A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 3º Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa.

§ 4º A pesquisa mineral com guia de utilização em área de influência sobre o patrimônio espeleológico deverá se submeter ao licenciamento ambiental.

Art. 5º Na análise do grau de impacto, o órgão licenciador considerará, entre outros aspectos, a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos referidos impactos.

Parágrafo único. Na avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:

- I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;
- II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;
- III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;
- IV - recursos hídricos;
- V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- VI - a diversidade biológica; e
- VII - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região.

Art. 6º Os empreendimentos ou atividades turísticos, religiosos ou culturais que utilizem o ambiente constituído pelo patrimônio espeleológico deverão respeitar o Plano de Manejo Espeleológico, elaborado pelo órgão gestor ou o proprietário da terra onde se encontra a caverna, aprovado pelo IBAMA.

§ 1º O IBAMA disponibilizará termo de referência para elaboração do Plano de Manejo Espeleológico de que trata este artigo, consideradas as diferentes categorias de uso do patrimônio espeleológico ou de cavidades naturais subterrâneas.

§ 2º No caso das cavidades localizadas em propriedades privadas o uso das mesmas dependerá de plano de manejo espeleológico submetido à aprovação do IBAMA.

Art. 7º. As atividades de pesquisa técnico-científica em cavidades naturais subterrâneas que impliquem em coleta ou captura de material biológico ou mineral, ou ainda de potencial interferência no patrimônio espeleológico, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA devidamente conveniado.

§ 1º Quando o requerente for estrangeiro, o projeto de pesquisa deverá atender as exigências previstas na legislação em vigor, devendo o requerimento ser decidido em 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que o órgão certifique o encerramento da instrução.

§ 2º Para obtenção da autorização da pesquisa, o requerente deverá apresentar a documentação exigida pelo IBAMA.

§ 3º O requerente deverá assinar termo, em que se comprometa a fornecer ao IBAMA os relatórios de sua pesquisa, que serão encaminhados ao CANIE.

§ 4º A subdelegação, substituição ou repasse da responsabilidade da execução do projeto aprovado, dependerá de prévia anuência do IBAMA.

Art. 8º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente - RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

*Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.*

**RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2004**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução CONAMA nº 9, de 24 de janeiro de 1986, e de disciplinar o uso desse patrimônio;

Considerando a necessidade de licenciamento ambiental das atividades que afetem ou possam afetar o patrimônio espeleológico ou a sua área de influência, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, quando couber, a Resolução nº 001, de 1986;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas compõem o patrimônio espeleológico nacional;

Considerando que o princípio da precaução aplica-se a proteção do patrimônio espeleológico;

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos de monitoramento e controle ambiental, visando a evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas a elas associados, resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE, e estabelecer, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cavidade natural subterrânea - é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante.

II - cavidade natural subterrânea relevante para fins de anuência pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA no processo de licenciamento - aquela que apresente significativos atributos ecológicos, ambientais, cênicos, científicos, culturais ou socioeconômicos, no contexto local ou regional em razão, entre outras, das seguintes características:

- a) dimensão, morfologia ou valores paisagísticos;
- b) peculiaridades geológicas, geomorfológicas ou mineralógicas;
- c) vestígios arqueológicos ou paleontológicos;
- d) recursos hídricos significativos;



- I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;
- II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;
- III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;
- IV - recursos hídricos;
- V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- VI - a diversidade biológica; e
- VII - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região.

Art. 6º Os empreendimentos ou atividades turísticos, religiosos ou culturais que utilizem o ambiente constituído pelo patrimônio espeleológico deverão respeitar o plano de manejo espeleológico, elaborado pelo órgão gestor ou o proprietário da terra onde se encontra a caverna, aprovado pelo IBAMA.

§ 1º O IBAMA disponibilizará termo de referência para elaboração do plano de manejo espeleológico de que trata este artigo, consideradas as diferentes categorias de uso do patrimônio espeleológico ou de cavidades naturais subterrâneas.

§ 2º No caso das cavidades localizadas em propriedades privadas o uso das mesmas dependerá de plano de manejo espeleológico submetido à aprovação do IBAMA.

Art. 7º As atividades de pesquisa técnico-científica em cavidades naturais subterrâneas que impliquem em coleta ou captura de material biológico ou mineral, ou ainda de potencial interferência no patrimônio espeleológico, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de órgão do SISNAMA devidamente conveniado.

§ 1º Quando o requerente for estrangeiro, o projeto de pesquisa deverá atender as exigências previstas na legislação em vigor, devendo o requerimento ser decidido em noventa dias, contados a partir da data em que o órgão certifique o encerramento da instrução.

§ 2º Para obtenção da autorização da pesquisa, o requerente deverá apresentar a documentação exigida pelo IBAMA.

§ 3º O requerente deverá assinar termo, em que se comprometa a fornecer ao IBAMA os relatórios de sua pesquisa, que serão encaminhados ao CANIE.

§ 4º A subdelegação, substituição ou repasse da responsabilidade da execução do projeto aprovado, dependerá de prévia anuência do IBAMA.

Art. 8º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente-RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, de acordo com o previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º O apoio a que se refere o *caput* desse artigo poderá nos termos do art. 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, constituir-se em estudos e pesquisas, desenvolvidas preferencialmente na região do empreendimento, que permitam identificar áreas para a implantação de unidades de conservação de interesse espeleológico.

§ 2º O apoio que trata o *caput* desse artigo se aplica às hipóteses do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, e demais atos legais em vigência.

Art. 9º Sem prejuízo da imediata aplicação desta Resolução, o Ministério do Meio Ambiente, constituirá Grupo de Trabalho Interministerial, que terá cento e oitenta dias para subsidiar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico e elaborar critérios complementares para caracterização da relevância de que trata o art. 2º inciso II, a serem submetidos ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 10. O órgão ambiental competente, ao indeferir o pedido de licença ou autorização, ou ainda sua renovação comunicará, em até trinta dias, a contar de sua decisão, ao empreendedor e aos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

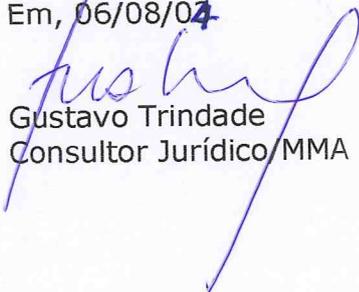


**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "B" 5º ANDAR, SALA 541  
CEP: 70.068-900 - BRASÍLIA/DF  
TEL: (61) 317-1179 - FAX: (61) 321-4657

**À Coordenadora do CONAMA:**

Após avaliação jurídica, remete-se para publicação minuta de Resolução que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.

Em, 06/08/04

  
Gustavo Trindade  
Consultor Jurídico/MMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA  
RESOLUÇÃO Nº 344, DE 06 DE Julho DE 2004

*Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução CONAMA nº 9, de 24 de janeiro de 1986, e de disciplinar o uso desse patrimônio;

Considerando a necessidade de licenciamento ambiental das atividades que afetem ou possam afetar o patrimônio espeleológico ou a sua área de influência, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, quando couber, a Resolução nº 001, de 1986;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas compõem o Patrimônio Espeleológico Nacional;

Considerando que o princípio da precaução aplica-se a proteção do patrimônio espeleológico;

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos de monitoramento e controle ambiental, visando a evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas a elas associados, resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE, e estabelecer, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cavidade natural subterrânea - é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante.

II - cavidade natural subterrânea relevante para fins de anuência pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA no processo de licenciamento - aquela que apresente significativos atributos ecológicos, ambientais, cênicos, científicos, culturais ou socioeconômicos, no contexto local ou regional em razão, entre outras, das seguintes características:

- a) dimensão, morfologia ou valores paisagísticos;
- b) peculiaridades geológicas, geomorfológicas ou mineralógicas;
- c) vestígios arqueológicos ou paleontológicos;
- d) recursos hídricos significativos;

Publicado no D. O. de  
13 de julho de 2004





- e) ecossistemas frágeis; espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- f) diversidade biológica; ou
- g) relevância histórico-cultural ou socioeconômica na região.

III - patrimônio espeleológico: o conjunto de elementos bióticos e abióticos, socioeconômicos e históricos-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associadas;

IV - área de influência sobre o patrimônio espeleológico: área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola;

V - plano de manejo espeleológico: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais da área, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da cavidade natural subterrânea; e

VI - zoneamento espeleológico: definição de setores ou zonas em uma cavidade natural subterrânea, com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos do manejo sejam atingidos.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE, parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente-SINIMA, será constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional.

§ 1º Caberá ao IBAMA, realizar a gestão do CANIE, criando os meios necessários para sua execução.

§ 2º O órgão ambiental competente estabelecerá, mediante instrumentos legais de cooperação junto a entidades governamentais e não-governamentais, a alimentação do CANIE por informações espeleológicas disponíveis no país.

§ 3º Os órgãos ambientais competentes deverão repassar ao CANIE as informações espeleológicas inseridas nos processos de licenciamento ambiental.

§ 4º O empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental deverá realizar o cadastramento prévio no CANIE dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos.

§ 5º Caberá ao IBAMA no prazo de até cento e oitenta dias, ouvindo os diversos setores que compõe o CONAMA, instituir o CANIE.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do art. 2º inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis.

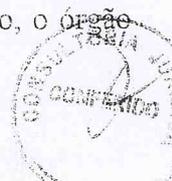
§ 2º A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 3º Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de polígono convexa.

§ 4º A pesquisa mineral com guia de utilização em área de influência sobre o patrimônio espeleológico deverá se submeter ao licenciamento ambiental.

Art. 5º Na análise do grau de impacto, o órgão licenciador considerará, entre outros aspectos, a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos referidos impactos.

Parágrafo único. Na avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:





- I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;
- II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;
- III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;
- IV - recursos hídricos;
- V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- VI - a diversidade biológica; e
- VII - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região.

Art. 6º Os empreendimentos ou atividades turísticos, religiosos ou culturais que utilizem o ambiente constituído pelo patrimônio espeleológico deverão respeitar o Plano de Manejo Espeleológico, elaborado pelo órgão gestor ou o proprietário da terra onde se encontra a caverna, aprovado pelo IBAMA.

§ 1º O IBAMA disponibilizará termo de referência para elaboração do Plano de Manejo Espeleológico de que trata este artigo, consideradas as diferentes categorias de uso do patrimônio espeleológico ou de cavidades naturais subterrâneas.

§ 2º No caso das cavidades localizadas em propriedades privadas o uso das mesmas dependerá de plano de manejo espeleológico submetido à aprovação do IBAMA.

Art. 7º As atividades de pesquisa técnico-científica em cavidades naturais subterrâneas que impliquem em coleta ou captura de material biológico ou mineral, ou ainda de potencial interferência no patrimônio espeleológico, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de órgão do SISNAMA devidamente conveniado.

§ 1º Quando o requerente for estrangeiro, o projeto de pesquisa deverá atender as exigências previstas na legislação em vigor, devendo o requerimento ser decidido em noventa dias, contados a partir da data em que o órgão certifique o encerramento da instrução.

§ 2º Para obtenção da autorização da pesquisa, o requerente deverá apresentar a documentação exigida pelo IBAMA.

§ 3º O requerente deverá assinar termo, em que se comprometa a fornecer ao IBAMA os relatórios de sua pesquisa, que serão encaminhados ao CANIE.

§ 4º A subdelegação, substituição ou repasse da responsabilidade da execução do projeto aprovado, dependerá de prévia anuência do IBAMA.

Art. 8º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente-RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, de acordo com o previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º O apoio a que se refere o *caput* desse artigo poderá nos termos do at. 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, constituir-se em estudos e pesquisas desenvolvidas, preferencialmente na região do empreendimento, que permitam identificar áreas para a implantação de unidades de conservação de interesse espeleológico.

§ 2º O apoio que trata o *caput* desse artigo se aplica às hipóteses do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, e demais atos legais em vigência.

Art. 9º Sem prejuízo da imediata aplicação desta Resolução, o Ministério do Meio Ambiente, constituirá Grupo de Trabalho Interministerial, que terá cento e oitenta dias para subsidiar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico e elaborar critérios complementares para caracterização da relevância de que trata o art. 2º inciso II, a serem submetidos ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 10. O órgão ambiental competente, ao indeferir o pedido de licença ou autorização, ou ainda sua renovação comunicará, em até trinta dias, a contar de sua decisão, ao empreendedor e aos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.



Art. 11. O órgão ambiental competente fará articulação junto aos órgãos competentes do patrimônio histórico-cultural e mineral para, através de termo de cooperação, proteger os patrimônios espeleológico, arqueológico e paleontológico e alimentar o banco de dados do CANIE.

Art. 12. Na ocorrência de sítios arqueológicos e paleontológicos junto à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental licenciador comunicará aos órgãos competentes responsáveis pela gestão e proteção destes componentes.

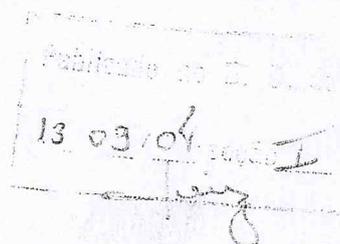
Art. 13. Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados terão o prazo de sessenta dias para requerer sua regularização, nos termos desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 5, de 6 de agosto de 1987.



*Marina Silva*  
MARINA SILVA





art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001346/2004-92, resolve:

Art. 1º Credenciar o Banco Brasileiro de Germoplasma Animal-BBOGA da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, como fiel depositário de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 71, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001245/2004-11, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Bioquímica e Fisiologia de Insetos, do Departamento de Bioquímica e Biologia Molecular, da Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ, CNPJ nº 33.781.055/0001-35, como fiel depositário de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 72, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001349/2004-26, resolve:

Art. 1º Credenciar a Coleção de Base - COLBASE de Conservação de Germoplasma In Vitro e Criopreservação, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, como fiel depositária de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 73, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001348/2004-81, resolve:

Art. 1º Credenciar a Coleção de Base - COLBASE de Conservação de Germoplasma Semente e Germoplasma In Vitro, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, como fiel depositária de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 74, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001070/2004-42, resolve:

Art. 1º Credenciar a "Coleção de DNA de fauna e flora silvestre" e a "Coleção de DNA de plantas e microorganismos de interesse agropecuário", da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, CNPJ nº 048096880001-06, como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 75, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.000499/2004-12, resolve:

Art. 1º Credenciar a Coleção de Tecidos de Genética Animal-CTGA-ICB/UFAM, do Laboratório de Genética Animal do Instituto de Ciências Biológicas, Universidade Federal do Amazonas, CNPJ nº 04.378.626/001-97, como fiel depositária de amostras de componentes do patrimônio genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 76, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.000532/2004-12, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, cadastrada sob o CNPJ nº 00.348.003/001-10, autorização de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado com a finalidade de desenvolver pesquisa científica no âmbito do projeto intitulado "Etnobiologia, conservação de recursos genéticos e bem-estar alimentar da comunidade indígena Krahô" junto à etnia Krahô, na Terra Indígena Krahôlandia, situada nos municípios de Goitânia e Itacaja, no Estado do Tocantins, observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 20 de setembro de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, pelo prazo de 2 anos e dois meses a partir da data de publicação desta Deliberação, conforme a vigência do Termo de Anuência Prévias concedida pela comunidade indígena Krahô, representada pelas associações indígenas União das Aldeias Krahô - Kapéy, Mankraré, Awerere, Intexceai, Wokriã.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo inclui o acesso, para fins de pesquisa científica, ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados obtidos pela instituição autorizada no âmbito da execução do projeto "Etnobiologia, conservação de recursos genéticos e bem-estar alimentar da comunidade indígena Krahô", a partir de 29 de junho de 2000, sendo que os direitos e obrigações de decorrerem deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no Termo de Anuência Prévias firmado pelos representantes da comunidade indígena Krahô em 03 de outubro de 2003, conforme documento original apenso às fls. 13 a 19 do Processo nº 02000.000532/2004-12.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogada por prazo compatível com o estabelecido em novo Termo de Anuência Prévias, o qual deverá ser encaminhado juntamente com o requerimento de prorrogação, na forma do Anexo desta Deliberação.

Art. 2º A validade desta autorização está condicionada ao cumprimento das obrigações constantes do Anexo desta Deliberação, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos, de acordo com as informações constantes do Processo nº 02000.000532/2004-12, que, embora não transcritas, consideram-se partes integrantes deste documento.

Art. 3º A autorização de que trata esta Deliberação não exime a instituição beneficiária de obter quaisquer outras autorizações exigidas pela legislação vigente, inclusive as autorizações específicas para acesso ao patrimônio genético para finalidades diversas das previstas no art. 1º desta Deliberação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### ANEXO

Condições de validade da Autorização de que trata a Deliberação nº 76, de 26 de agosto de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

1. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA obriga-se a encaminhar ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:

I - ata da reunião realizada em 3 de outubro de 2003, na qual foram assinados os Termos de Anuência Prévias constantes às fls. 20 a 25 do Processo nº 02000.000532/2004-12;

II - elaborar e entregar relatório anual de execução do projeto autorizado, conforme estabelecido no art. 8º, § 3º do Decreto nº 3.945, de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003, e no Termo de Compromisso assinado por seu representante legal em 11 de março de 2004, sendo que o primeiro relatório, referente ao período de 29 de junho de 2000 a 31 de dezembro de 2004, deverá ser entregue até 05 de janeiro de 2005;

III - em caso de renovação dos contratos de cooperação anteriormente firmados para a execução do projeto objeto desta autorização ou de novos contratos que venham a ser firmados para esta

finalidade, encaminhar cópia dos contratos conjuntamente com o primeiro relatório ou até 15 dias após a sua assinatura.

2. Quaisquer alterações nas atividades da solicitante que requeiram nas informações constantes do Processo nº 02000.000532/2004-12, referentes ao atendimento dos requisitos instituídos pelo art. 8º do Decreto nº 3.945, de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003, deverão ser comunicadas ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no prazo de 7 dias.

3. A renovação desta autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, mediante apresentação de novo Termo de Anuência Prévias, ficando este prazo automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

4. A empresa autorizada deverá comunicar imediatamente ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou ao órgão ambiental competente a ocorrência de qualquer incidente que venha a causar contrariedade ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

#### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

##### RESOLUÇÃO Nº 347, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando a necessidade de aprimorar e atualizar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução CONAMA nº 9, de 24 de janeiro de 1986, e de disciplinar o uso desse patrimônio;

Considerando a necessidade de licenciamento ambiental das atividades que afetem ou possam afetar o patrimônio espeleológico ou a sua área de influência, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, quando couber, a Resolução nº 001, de 1986;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico, visando o uso sustentável e a melhoria contínua da qualidade de vida das populações residentes no entorno de cavidades naturais subterrâneas;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turística, recreativo e educativo;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas compõem o Patrimônio Espeleológico Nacional;

Considerando que o princípio da precaução aplica-se a proteção do patrimônio espeleológico;

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos de monitoramento e controle ambiental, visando a evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas a elas associados, resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE, e estabelecer, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cavidade natural subterrânea - é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante.

II - cavidade natural subterrânea relevante para fins de anuência pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA no processo de licenciamento - aquela que apresente significativos atributos ecológicos, ambientais, cênicos, científicos, culturais ou socioeconômicos, no contexto local ou regional em razão, entre outras, das seguintes características:

- dimensão, morfologia ou valores paisagísticos;
- peculiaridades geológicas, geomorfológicas ou mineralógicas;
- vestígios arqueológicos ou paleontológicos;
- recursos hídricos significativos;
- ecossistemas frágeis; espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- diversidade biológica; ou
- relevância histórico-cultural ou socioeconômica na região.

III - patrimônio espeleológico: o conjunto de elementos bióticos e abióticos, socioeconômicos e históricos-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associadas;

IV - área de influência sobre o patrimônio espeleológico: área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola;



V - plano de manejo espeleológico: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais da área, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da cavidade natural subterrânea;

VI - zoneamento espeleológico: definição de setores ou zonas em uma cavidade natural subterrânea, com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos do manejo sejam atingidos.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE, parte integrante do Sistema Nacional de Informação do Meio Ambiente-SINIMA, será constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional.

§ 1º Caberá ao IBAMA, realizar a gestão do CANIE, criando os meios necessários para sua execução.

§ 2º O órgão ambiental competente estabelecerá, mediante instrumentos legais de cooperação junto a entidades governamentais e não-governamentais, a alimentação do CANIE por informações espeleológicas disponíveis no país.

§ 3º Os órgãos ambientais competentes deverão repassar ao CANIE as informações espeleológicas inscritas nos processos de licenciamento ambiental.

§ 4º O empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental deverá realizar o cadastramento prévio no CANIE dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos.

§ 5º Caberá ao IBAMA no prazo de até cento e oitenta dias, ouvindo os diversos setores que compõe o CONAMA, instituir o CANIE.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do art. 2º inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis.

§ 2º A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 3º Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de polígono convexa.

§ 4º A pesquisa mineral com guia de utilização em área de influência sobre o patrimônio espeleológico deverá se submeter ao licenciamento ambiental.

Art. 5º Na análise do grau de impacto, o órgão licenciador considerará, entre outros aspectos, a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos referidos impactos.

Parágrafo único. Na avaliação dos impactos ao patrimônio espeleológico afetado, o órgão licenciador deverá considerar, entre outros aspectos:

- I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;
II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;
III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;
IV - recursos hídricos;
V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
VI - a diversidade biológica; e
VII - sua relevância histórico-cultural ou sócio-econômica na região.

Art. 6º Os empreendimentos ou atividades turísticos, religiosos ou culturais que utilizem o ambiente constituído pelo patrimônio espeleológico deverão respeitar o Plano de Manejo Espeleológico, elaborado pelo órgão gestor ou o proprietário da terra onde se encontra a caverna, aprovado pelo IBAMA.

§ 1º O IBAMA disponibilizará termo de referência para elaboração do Plano de Manejo Espeleológico de que trata este artigo, consideradas as diferentes categorias de uso do patrimônio espeleológico ou de cavidades naturais subterrâneas.

§ 2º No caso das cavidades localizadas em propriedades privadas o uso das mesmas dependerá de plano de manejo espeleológico submetido à aprovação do IBAMA.

Art. 7º As atividades de pesquisa técnico-científica em cavidades naturais subterrâneas que impliquem em coleta ou captura de material biológico ou mineral, ou ainda de potencial interferência no patrimônio espeleológico, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de órgão do SISNAMA devidamente conveniado.

§ 1º Quando o requerente for estrangeiro, o projeto de pesquisa deverá atender as exigências previstas na legislação em vigor, devendo o requerimento ser decidido em noventa dias, contados a partir da data em que o órgão certifique o encerramento da instrução.

§ 2º Para obtenção da autorização da pesquisa, o requerente deverá apresentar a documentação exigida pelo IBAMA.

§ 3º O requerente deverá assinar termo, em que se comprometa a fornecer ao IBAMA os relatórios de sua pesquisa, que serão encaminhados ao CANIE.

§ 4º A subdelegação, substituição ou repasse da responsabilidade da execução do projeto aprovado, dependerá de prévia anuência do IBAMA.

Art. 8º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente-RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, de acordo com o previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá nos termos do art. 33, do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, constituir-se em estudos e pesquisas desenvolvidas, preferencialmente na região do empreendimento, que permitam identificar áreas para a implantação de unidades de conservação de interesse espeleológico.

§ 2º O apoio que trata o caput desse artigo se aplica às hipóteses do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, e demais atos legais em vigência.

Art. 9º Sem prejuízo da imediata aplicação desta Resolução, o Ministério do Meio Ambiente, constituirá Grupo de Trabalho Interministerial, que terá cento e oitenta dias para subsidiar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico e elaborar critérios complementares para caracterização da relevância de que trata o art. 2º inciso II, a serem submetidos ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 10º O órgão ambiental competente, ao indeferir o pedido de licença ou autorização, ou ainda sua renovação comunicará, em até trinta dias, a contar de sua decisão, ao empreendedor e aos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

Art. 11º O órgão ambiental competente fará articulação junto aos órgãos competentes do patrimônio histórico-cultural e mineral para, através de termo de cooperação, proteger os patrimônios espeleológico, arqueológico e paleontológico e alimentar o banco de dados do CANIE.

Art. 12º Na ocorrência de sítios arqueológicos e paleontológicos junto à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental licenciador comunicará aos órgãos competentes responsáveis pela gestão e proteção destes componentes.

Art. 13º Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados terão o prazo de sessenta dias para requerer sua regularização, nos termos desta Resolução.

Art. 14º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Fica revogada a Resolução CONAMA no 5, de 6 de agosto de 1987.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 351, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, ad referendum do Plenário, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 52, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, resolve:

Art. 1º Adiar a realização da 75ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA prevista para os dias 22 e 23 de setembro de 2004, para data a ser definida.

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e no art. 95, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/IBAMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando que a compensação para fins de cumprimento da reposição florestal não tem previsão no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

Considerando que a Portaria nº 71-N, de 5 de junho de 1998, define como área de relevante e excepcional interesse ecológico aquelas áreas incluídas no perímetro de unidade de conservação federal já criada ou em processo de criação, e que até então a aplicação do referido ato não contemplou a regularização fundiária das mesmas, mas apenas a criação de novas unidades;

Considerando que as unidades de conservação criadas como compensação para fins de cumprimento da reposição florestal são passíveis de questionamento, no que concerne à valoração dos créditos de reposição florestal pela falta de critérios técnicos bem definidos para a qualificação e quantificação dos valores ambientais das áreas;

Considerando, ainda, que a modalidade de compensação prevista nas Portarias nºs 71-N, de 1998, e 2-N, de 28 de janeiro de 1999 não atingem os objetivos da reposição florestal;

Considerando, por fim, a deliberação do Conselho de Gestão desta Autarquia na sua reunião ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2004, em face da proposição apresentada pela Diretoria de Florestas no processo nº 02001.002144/2004-58, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nºs 71-N, de 5 de junho de 1998 e 02-N, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 2º Fixar o prazo de noventa dias para que a Diretoria de Florestas - DIREF apresente proposta de nova normatização sobre o assunto.

Art. 3º Na hipótese de ocorrer situações supervenientes que indiquem a necessidade de solucionar casos concretos, poderão ser editadas por esta Autarquia, em caráter excepcional, normas específicas de caráter regional e local.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/IBAMA nº 230, de 14 de maio de 2002.

Considerando as disposições do art. 27, § 1º da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e nos termos dos artigos 12, inciso I, e 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando que o Plano de Manejo da Reserva Biológica de Rio Trombetas, no Estado do Pará, foi elaborado observadas as exigências técnicas previstas nos citados atos normativos ambientais de regência;

Considerando, ainda, a necessidade de disponibilizar o mencionado Plano de Manejo para consulta do público, na sede da mencionada unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor;

Considerando, por fim, as proposições contidas no Processo nº 02001.005159/2004-78, aprovadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Biológica de Rio Trombetas.

Art. 2º Tornar disponível para consulta do público o texto completo do Plano de Manejo ora aprovado, na sede da referida Unidade de Conservação e no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do IBAMA na Internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO

EXTRATO DO PLANO DE MANEJO

Espécie: Plano de Manejo da Reserva Biológica de Rio Trombetas/PA

Objetivo: O plano de manejo da Reserva Biológica é um documento onde utilizando-se técnicas de planejamento ecológico, é determinado o Zoneamento da Reserva Biológica, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Vigência: 05 anos a contar da data de aprovação e publicação no Diário Oficial da União, podendo ser ajustado mediante relatório de monitoria de implementação do plano, aprovada pela Presidência do IBAMA.

O Plano de Manejo da Reserva Biológica é dividido em 04 (quatro) encaixes cujas informações, estão dispostas na seguinte estrutura.

- ENCARTE 1 - CONTEXTUALIZAÇÃO DA UC
Enfoque Federal
Enfoque Estadual
Bibliografia
ENCARTE 2 - ANÁLISE DA REGIÃO DA UC
2.1. Caracterização da região e zona de amortecimento da UC
2.2. Caracterização ambiental da zona de amortecimento
2.3. Aspectos culturais e históricos
2.4. Uso e ocupação da terra e principais problemas ambientais
2.5. Caracterização da população
2.6. Visão das comunidades sobre a Unidade de Conservação
2.7. Alternativas de desenvolvimento econômico sustentável
2.8. Legislação ambiental pertinente
2.9. Potencial de apoio à unidade de conservação
2.10. Bibliografia

Handwritten signature and stamp: Gilberto Corrêa, Coordenador-Geral de Apoio Administrativo/GM, dated 9/9/04.



Brasília, 17 de setembro de 2004.

Processo nº 02000.009854/2001-76

Assunto: Resolução nº 347/04 - que dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Espeleológico, publicada no DOU 13/09/04.

Para o Apoio Administrativo,

Solicito o arquivo do Processo em referência, nesta unidade, tendo em vista a aprovação da Resolução, sua publicação no Diário Oficial da União e inclusão na Página do CONAMA.

Eleonora Galvarros Bueno Ribeiro



08.243.0070.0887.0017	NO ESTADO DE TOCANTINS	3.3.30.00	153		30.863
08.243.0070.0887.0021	NO ESTADO DO MARANHÃO	3.3.40.00	153	30.863	
		3.3.30.00	153		47.809
08.243.0070.0887.0022	NO ESTADO DO PIAUÍ	3.3.40.00	153	47.809	
		3.3.30.00	153		73.619
08.243.0070.0887.0023	NO ESTADO DO CEARÁ	3.3.40.00	153	73.619	
		3.3.30.00	153		89.010
08.243.0070.0887.0024	NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	3.3.40.00	153	89.010	
		3.3.30.00	153		127.468
08.243.0070.0887.0025	NO ESTADO DA PARAÍBA	3.3.40.00	153	127.468	
		3.3.30.00	153		102.739
08.243.0070.0887.0026	NO ESTADO DE PERNAMBUCO	3.3.40.00	153	102.739	
		3.3.30.00	153		205.521
08.243.0070.0887.0028	NO ESTADO DE SERGIPE	3.3.40.00	153	205.521	
		3.3.30.00	153		23.080
08.243.0070.0887.0029	NO ESTADO DA BAHIA	3.3.40.00	153	23.080	
		3.3.30.00	153		160.000
08.243.0070.0887.0031	NO ESTADO DE MINAS GERAIS	3.3.40.00	153	160.000	
		3.3.30.00	153		530.831
08.243.0070.0887.0032	NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	3.3.40.00	153	530.831	
		3.3.30.00	153		108.808
08.243.0070.0887.0033	NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	3.3.40.00	153	108.808	
		3.3.30.00	153		419.583
08.243.0070.0887.0035	NO ESTADO DE SÃO PAULO	3.3.40.00	153	419.583	
		3.3.30.00	153		785.137
08.243.0070.0887.0041	NO ESTADO DO PARANÁ	3.3.40.00	153	785.137	
		3.3.30.00	153		103.988
08.243.0070.0887.0042	NO ESTADO DE SANTA CATARINA	3.3.40.00	153	103.988	
		3.3.30.00	153		32.972
08.243.0070.0887.0043	NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	3.3.40.00	153	32.972	
		3.3.30.00	153		67.038
08.243.0070.0887.0051	NO ESTADO DO MATO GROSSO	3.3.40.00	153	67.038	
		3.3.30.00	153		75.836
08.243.0070.0887.0052	NO ESTADO DE GOIÁS	3.3.40.00	153	75.836	
		3.3.30.00	153		166.509
08.243.0070.0887.0054	NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	3.3.40.00	153	166.509	
		3.3.30.00	153		126.855
1093	SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				126.855
08.244.1093.4915	ATENÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA				450.000
08.244.1093.4915.0017	NO ESTADO DE TOCANTINS	3.3.30.00	153		450.000
		3.3.40.00	153		54.000
08.244.1093.4915.0033	NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	3.3.30.00	153		54.000
		3.3.40.00	153		396.000

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 100, DE 15 DE ABRIL DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 347, de 13 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial-GTI com objetivo de subsidiar o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico e elaborar critérios complementares para caracterização da relevância de que trata o art. 2º inciso II da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 347, de 13 de setembro de 2004, a serem submetidos a esse Conselho.

Art. 2º O GTI será composto por:

1 - um representante e respectivo suplente de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;

b) da Agência Nacional de Águas-ANA;

c) do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia;

d) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN do Ministério da Cultura;

e) da Secretaria do Patrimônio da União-SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA.

II - dois representantes e respectivos suplentes de cada órgão, entidade e segmentos a seguir indicados:

a) um do Centro Nacional de Estudo Proteção e Manejo de Cavernas;

b) um da Diretoria de Ecossistemas, ambos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

c) da Comunidade Científica; e

d) de organizações não-governamentais.

Parágrafo único. Os representantes e respectivos suplentes dos órgãos, entidades e segmentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Portaria, serão indicados, no prazo de trinta dias, pelos

titulares dos órgãos, entidades e segmentos representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º Eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos, entidades e segmentos representados.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente providenciará o apoio técnico-administrativo aos trabalhos do GTI.

Art. 5º O GTI poderá convidar representantes de organismos governamentais e não-governamentais para participar dos trabalhos e discussões, tendo por finalidade o assessoramento de atividades específicas.

Art. 6º A participação no GTI não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º O GTI terá duração de cento e oitenta dias, a partir de sua instalação, podendo ser prorrogado por igual período por decisão da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Ecossistemas do CONAMA.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E COBRANÇA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 542, de 3 de novembro de 2004, republicada em 22 de dezembro de 2004, torna público que o Diretor Oscar de Moraes Cordeiro Netto, com base na delegação que lhe foi conferida pela citada Resolução, deferiu os seguintes pedidos de direitos de uso de recursos hídricos, aos do- rante denominados outorgados, na forma dos extratos abaixo, que entram em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Estas outorgas poderão ser suspensas nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Resolução nº 133 - Wilton Viana, no Rio São Francisco, no Município de Barra/Bahia, irrigação.

Resolução nº 134 - David de Souza Quinteiro, no Rio São Francisco, Município de Ibotirama/Bahia, irrigação.

Resolução nº 135 - Inácio Veríssimo da Silva, no Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), no Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Resolução nº 136 - Maria Barbosa de Brito, no Rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Resolução nº 137 - Vivaldo César Ferreira Sanches, no Rio Jaguari-Mirim, no Município de São João da Boa Vista/São Paulo, irrigação.

Resolução nº 138 - Juvêncio Pereira de Barros, no Reservatório da UHE de Itaparica (Rio São Francisco), no Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Resolução nº 139 - Francisco Maurício Cavalcante, no Reservatório da UHE de Itaparica (Rio São Francisco), no Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Resolução nº 140 - Kazuki Takiuchi, no Reservatório da UHE de Paulo Afonso (Rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Resolução nº 141 - Edmundo Pereira da Silva, no Reservatório da Barragem de Anagé (Rio Gavião), no Município de Carraibas/Bahia, irrigação.

Resolução nº 142 - Paulo Roberto Meneghel e outros, no Reservatório da UHE de Ilha Solteira (Rio São José dos Dourados), no Município de Suzanópolis/São Paulo, irrigação.

Resolução nº 143 - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, no Rio Itapemirim, no Município de Cachoeiro do Itapemirim/Espírito Santo, irrigação.

Resolução nº 144 - Wilfrido Augusto Marques, no Córrego Pontinha (Rio São Bernardo), na Região administrativa do Paraná/Distrito Federal, irrigação.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 637  
70068-900 – Brasília/DF  
TEL. (0xx61) 4009.1433 – [CONAMA@MMA.GOV.BR](mailto:CONAMA@MMA.GOV.BR)

**DESPACHO Nº** 040 /2005/CONAMA/MMA  
**REF:** Processo nº 02000.009854/2001-76 - Proposta de  
Resolução que trata do Programa do Patrimônio  
Espeleológico.  
**ASS:** Arquivamento  
**INT:** Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA

Área Administrativa do CONAMA,

A matéria em referência foi aprovada na 74ª Reunião Ordinária do CONAMA e publicada no Diário Oficial da União, de 13 de setembro de 2004, página nº 54 e 55.

Em atendimento ao artigo 9º da Resolução CONAMA nº 347/2004, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial-GTI conforme Portaria MMA nº 100, 15 de abril de 2005 (Processo nº 02000.001001/2005-10), em cumprimento aos termos da Resolução supracitada.

Pelo exposto, solicito o arquivamento do processo supracitado, nesta Unidade, ficando disponível para eventual consulta.

Brasília, 09 de março de 2006.

  
Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor